



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112675-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada NEIDE DA SILVA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso. Declara voto contrário o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51745

Agravo de Instrumento n. 2112675-95.2025.8.26.0000

Agravante/ré: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado: Dr. Ricardo Yamin Fernandes

Agravada/autora: Neide da Silva Xavier

Advogados: Dr. Renata Vilhena Silva

Juíza: Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Origem: 22ª Vara Cível do Foro Central

Nº processo na origem: 1030343-79.2025.8.26.0100

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, determinando a manutenção da cobertura do tratamento oncológico no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Ré cumpriu os requisitos legais para o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo, conforme o art. 17 da Lei 9.656/1998, e se a tutela de urgência foi corretamente concedida.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação inequívoca de que o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo ocorreu de forma lícita, conforme exigido pelo art. 17 da Lei 9.656/1998.

4. A interrupção do tratamento oncológico no hospital descredenciado pode causar prejuízo irreversível à saúde da autora, justificando a concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão mantida – recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 revela conduta abusiva que deve ser repelida, significando o descredenciamento de hospitais por via transversa, em afronta à legislação consumerista.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, dispôs:

“Vistos. 1- Fls. 713/714: Diante da demonstração de que a autora encontra-se em tratamento oncológico no Hospital A.C. Camargo, consoante o laudo médico de fl. 715, e que a interrupção de cobertura do plano de saúde sem, ao menos em sede de cognição sumária, notícia de substituição por outro de categoria e qualidade similares, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que mantenha a cobertura do tratamento médico-hospitalar da autora nesse hospital, até a alta médica, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, até o limite inicial de 90.000,00. Em relação ao Hospital São Camilo, ausente, por ora, informação de tratamento em andamento, mantenho o indeferimento da decisão de fls. 707/708. Vale a presente decisão como ofício a ser encaminhado diretamente pela autora à ré, comprovando o protocolo, nos autos, em cinco dias. 2- Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta de citação da ré. Int.”.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que não há obrigatoriedade de fornecimento do tratamento em estabelecimento hospitalar descredenciado (Hospital AC Camargo). Aduz o cumprimento integral do disposto no art. 17 da Lei 9.656/1998, de modo que seu ato não padece de qualquer ilegalidade.

Ressalta que ofertou tratamento em local semelhante que é referência hospitalar (Hospital Paulistano) e pleiteia a reforma da r. decisão agravada.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois ausente prejuízo à parte contrário, mormente pelo resultado do julgamento, conforme se verá.

Pois bem.

O recurso não está em vias de ser provido.

A concessão da tutela de urgência se subordina à presença concomitante dos requisitos descritos pelo art. 300 do CPC, quais, sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que restam presentes no em apreço.

O perigo de dano ficou devidamente demonstrado pelo fato de que a paciente se encontra em tratamento clínico de neoplasia maligna (vide fls. 29 dos autos de origem) no nosocômio descredenciado, cuja interrupção poderá ocasionar prejuízo irreversível à sua saúde.

Explana a Ministra ELIANA CALMON que, “a concessão da tutela de urgência se tem **como escopo a efetividade do resultado do esforço científico do processo, para salvar o direito instantâneo, entendendo-se este como aquele que não pode esperar. Quando ameaçado ou desrespeitado, impõe ao titular o ônus de suportar a perda de forma irreparável**” (in RDC Nº 4 - Mar-Abr/2000 - DOUTRINA 19, disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_04_11.pdf).

A probabilidade do direito também restou caracterizada.

É que, conforme evidenciado na origem, **a ré não comprovou, forma inequívoca, que o descredenciamento fora feito, de fato, em consonância ao estabelecido no art. 17 da Lei 9.656/1998.**

Neste sentido, em casos similares, vale dizer, **em que se mostra razoável assegurar a continuidade do tratamento oncológico, durante o trâmite do feito**, já decidiu este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – **Descredenciamento do Hospital A. C. Camargo** – **Pedido de manutenção dos tratamentos junto ao referido prestador de serviço** – **Tutela de urgência deferida** – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência demonstrada – Autor que é menor impúbere e realiza tratamento oncológico junto ao nosocômio que foi descredenciado pela operadora – Risco de grave dano à saúde do beneficiário, em caso de interrupção de seu tratamento – Probabilidade do direito evidenciada – Descredenciamento que deve atender aos requisitos legais previstos pelo art. 17 da Lei nº 9.656/98 – Ausência de comprovação inequívoca dos requisitos legais exigidos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026348-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – **INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ**

CONTINUE ARCANDO COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DO AUTOR JUNTO AO HOSPITAL AC CAMARGO – AUTOR EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO JUNTO AO NOSOCÔMIO – IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO – TRATAMENTO QUE NÃO PODE SER INTERROMPIDO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A RÉ CUMPRIU O PROCEDIMENTO DE DESCREDECENCIAMENTO - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE NA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032645-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento

dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de indicativos de que, por ora, o descredenciamento do Hospital anteriormente credenciado tenha ocorrido de forma lícita. 4. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. 5. Descredenciamento que, ao menos em cognição sumária, aparentou ser abusivo. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor. 8. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 se mostra uma conduta abusiva que deve ser repelida, **significando o descredenciamento de hospitais, profissionais e outros prepostos por via transversa, sendo uma forma indireta de esvaziamento da avença, em nítida afronta à legislação consumerista**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2062712-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Deste modo, presentes, neste momento, os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso às Superiores Instâncias, sendo desnecessária, para fins de prequestionamento, a citação exaustiva dos dispositivos legais invocados, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste Acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR



Voto nº 51577/2025

Agravo de Instrumento nº 2112675-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Neide da Silva Xavier

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51577

Com efeito, divirjo da solução alvitrada; não existe possibilidade de ser mantida, AD AETERNUM, a Casa Sanatória credenciada anteriormente, para a continuidade da medicação ao paciente – imiscuindo-se indevidamente o Judiciário nos negócios da Operadora.

A prova exigida pela Proposta do Des. Relator está a fls.06 dos autos – inexistindo precisão de mais informações que as concedidas.

O Des. ALVARO PASSOS, desta Câmara, anotou em seu Voto nº 47.700, que o mero desconforto da parte não é motivo por opor a credenciamento de Clínica.

Assunto que tal, se não houver prejuízo para o Segurado, não é coisa que perلustrar – e o Contrato mantido entre a Operadora e os Entes conveniados não está ao alcance do beneficiário, pois que o Apelante aceitou de realizar a modificação, e não há prova de MALPRACTICE no atendimento, havida por válida e legal a substituição do prestador de serviços de saúde, tal como realizada.

O Hospital Paulistano é de excelente nível – equivalente ao A.C. Camargo.

E aqui o que se tem é mero capricho da parte, brandindo em seu prol a surrada argumentação de consumidor insatisfeito – quando nada provado acerca de eventual deficiência dos serviços prestados pelo novo atendimento prestado – o que aproxima acatamento à tese da parte Operadora, sobre ser regular a substituição, operada na forma da Lei, injusta a manutenção do atendimento na forma proposta.

Por minha decisão, pois, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS	2A7274FB
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A75BBEE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2112675-95.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.